DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/552 DA COMISSÃO

de 20 de abril de 2020

que altera os anexos I e II da Decisão 2003/467/CE no que diz respeito ao estatuto de oficialmente indemnes de tuberculose da região do Vale de Aosta em Itália e da Região Autónoma dos Açores em Portugal e no que diz respeito ao estatuto de oficialmente indemne de brucelose de várias regiões de Portugal

[notificada com o número C(2020) 2260]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ([1]), nomeadamente o anexo A, capítulo I, ponto 4, e capítulo II, ponto 7,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva 64/432/CEE aplica-se ao comércio de animais da espécie bovina no interior da União. Estabelece as condições segundo as quais um Estado-Membro ou uma sua região podem ser declarados como oficialmente indemnes de tuberculose ou oficialmente indemnes de brucelose relativamente aos efetivos de bovinos.

(2) O artigo 1.º, n.º 2, da Decisão 2003/467/CE da Comissão ([2]) determina que as regiões dos Estados-Membros constantes do capítulo 2 do seu anexo I estão declaradas oficialmente indemnes de tuberculose relativamente aos efetivos de bovinos.

(3) A Itália apresentou à Comissão documentação que demonstra o cumprimento, na região do Vale de Aosta, das condições estabelecidas na Diretiva 64/432/CEE tendo em vista o seu reconhecimento como região oficialmente indemne de tuberculose relativamente aos efetivos de bovinos.

(4) Portugal apresentou à Comissão documentação que demonstra o cumprimento, na Região Autónoma dos Açores, exceto na ilha de São Miguel, das condições estabelecidas na Diretiva 64/432/CEE tendo em vista o seu reconhecimento como região oficialmente indemne de tuberculose relativamente aos efetivos de bovinos.

(5) Na sequência da avaliação da documentação comprovativa, a região do Vale de Aosta em Itália e a Região Autónoma dos Açores em Portugal, exceto a ilha de São Miguel, devem ser reconhecidas como oficialmente indemnes de tuberculose relativamente aos efetivos de bovinos.

(6) O anexo I da Decisão 2003/467/CE deve, pois, ser alterado em conformidade.

(7) O artigo 2.º, n.º 2, da Decisão 2003/467/CE determina que as regiões dos Estados-Membros constantes do capítulo 2 do seu anexo II estão declaradas oficialmente indemnes de brucelose relativamente aos efetivos de bovinos.

([1]) JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.

([2]) Decisão 2003/467/CE da Comissão, de 23 de junho de 2003, que estabelece o estatuto de oficialmente indemnes de tuberculose, brucelose e leucose bovina enzoótica a determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros, no respeitante aos efetivos de bovinos (JO L 156 de 25.6.2003, p. 74).

(8) Portugal apresentou à Comissão documentação que demonstra o cumprimento, nos distritos de Aveiro, Viseu, Guarda, Coimbra, Leiria e Castelo Branco pertencentes à Região Centro, das condições estabelecidas na Diretiva 64/432/CEE tendo em vista o seu reconhecimento como regiões oficialmente indemnes de brucelose relativamente aos efetivos de bovinos.

(9) Na sequência da avaliação da documentação comprovativa, os distritos de Aveiro, Viseu, Guarda, Coimbra, Leiria e Castelo Branco, em Portugal, devem ser reconhecidos como oficialmente indemnes de brucelose relativamente aos efetivos de bovinos.

(10) O anexo II da Decisão 2003/467/CE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Decisão 2003/467/CE são alterados em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de abril de 2020.

Pela Comissão
Stella KYRIAKIDES
Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos I e II da Decisão 2003/467/CE são alterados do seguinte modo:

1) No anexo I, capítulo 2, da Decisão 2003/467/CE, as entradas correspondentes à Itália e a Portugal passam a ter a seguinte redação:

«Em Itália:

— Região de Abruzo: província de Pescara,

— Província de Bolzano,

— Região da Emília-Romanha,

— Região de Friul-Venécia Juliana,

— Região de Lácio: províncias de Frosinone, Rieti, Viterbo,

— Região da Ligúria,

— Região da Lombardia,

— Região das Marcas: províncias de Ancona, Ascoli Piceno, Fermo, Pesaro-Urbino,

— Região do Piemonte,

— Região da Sardenha: províncias de Cagliari, Medio-Campidano, Ogliastra, Olbia-Tempio, Oristano,

— Região da Toscânia,

— Província de Trento,

— Região da Úmbria,

— Região do Vale de Aosta,

— Região de Veneto.

Em Portugal:

— Região Algarve: todos os distritos,

— Região Autónoma dos Açores, exceto ilha de São Miguel.».

2) No anexo II, capítulo 2, da Decisão 2003/467/CE, a entrada relativa a Portugal passa a ter a seguinte redação:

«Em Portugal:

— Região Algarve: todos os distritos;

— Região Autónoma dos Açores: ilhas do Corvo, Faial, Flores, Graciosa, Pico e Santa Maria;

— Região Centro: distritos de Aveiro, Viseu, Guarda, Coimbra, Leiria e Castelo Branco.».